



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera o Art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo a natureza das instituições comunitárias nos diversos níveis de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Esta lei altera o art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19.....
.....

III – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de qualquer escopo, sem fins lucrativos.

§1º As instituições de ensino a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo podem qualificar-se como confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de qualquer escopo, e que atendem a orientação confessional, filosofia e doutrina específicas”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei nº 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) trata dos diversos níveis de ensino abordados no artigo 21 da mesma Lei, apresentando a natureza das categorias administrativas educacionais previstas no direito brasileiro, as quais podem ser públicas, privadas e comunitárias, também contemplando as instituições confessionais e filantrópicas.

Em que pese os incisos I e II do artigo 19 apresentarem definições das formas administrativas ali previstas, o mesmo não ocorre no inciso III, deixando o dispositivo, por conseguinte, de adotar o melhor estilo de redação legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Assim, no intento de aprimorar a técnica redacional da legislação em vigor, altera-se a redação do inciso III (e, por consequência, do parágrafo 1º) do dispositivo para sua integração aos demais elementos componentes do artigo 19.

Essa alteração – além de promover melhor técnica legislativa – visa garantir a segurança jurídica das instituições já existentes e que foram constituídas durante a vigência de redações anteriores da Lei de Diretrizes e Bases, promovendo, assim, valor consagrado pela Constituição Federal e pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por ser inclusão apenas - e tão somente - de uma definição legal de tipo administrativo dos entes educacionais – o qual, inclusive, já esteve presente em redações anteriores da Lei de Diretrizes e Bases, a alteração proposta no artigo 19 não cria qualquer mudança na política educacional ou administrativa do Estado Brasileiro, tampouco importando em acréscimo nos gastos públicos. Trata-se meramente de mudança integrativa, visando à uniformização dos dispositivos do artigo 19 e sua adequação ao valor constitucional da segurança jurídica, bem como da promoção ao direito à educação, ao cooperativismo e às instituições filantrópicas.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.

Deputada **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ